Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2317/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24496/2012/001
PROTOCOLO	: 1911309
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DANO AO ERÁRIO – DESÍDIA – MÁ-FÉ – AUSÊNCIA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Confirmada a ausência de documentos obrigatórios e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima. Contudo, verificado o excesso do valor arbitrado, que diverge da jurisprudência deste Tribunal, é possível sua minoração ao patamar aceito em orientação jurisprudencial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Figueirão, **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, para **reformar o Acórdão da Primeira Câmara n. 681/2016,** prolatado em consenso uniforme na 8ª Sessão Ordinária do dia 26 de abril de 2016, no sentido único de **aplacar** a multa imposta no comando do item "II"**,** para o valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**; **mantendo-se todos** os demais comandos do Decisum, na forma em que foram postos.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Figueirão MS, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa** (RG 276.368 SSP/MS e CPF 365.365.801-25), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 681/2016,** prolatado em consenso uniforme na 8ª Sessão Ordinária do dia 26 de abril de 2016, que deliberou:

> *I - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, pelo não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito Municipal de Figueirão, pelo encaminhamento fora do prazo de resposta à intimação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012;*
>
> *IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.*
>
> *VI – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE, para acompanhamento e análise da formalização dos contratos e suas execuções financeiras, nos termos dos incisos II e III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Getúlio Furtado Barbosa, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e roga pela reforma da decisão, para excluir a multa a ele arbitrada.

Em síntese, aduz:

> *Assim, deve ser retirada a multa, pois a falta de autorização para licitar não ocasionou dano ao erário, tampouco impediu o regular processamento da licitação.*
>
> *Com relação aos demais documentos, estamos enviando em anexo, sanando qualquer irregularidade.*
>
> *Assim, as razões recursais buscam a reforma da decisão combatida, para declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão*

Presencial n° 12/2012, bem como afastar totalmente a multa aplicada ao recorrente, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou que as razões recursais são suficientes para alterar parcialmente o Acordão n. 681/2016.

Nos termos do Acórdão n. 681/2016, o ente contratante deixou de encaminhar os seguintes documentos:

- *Autorização do responsável pela realização da licitação;*
- *Pesquisa de mercado do objeto licitado;*
- *Pareceres Jurídicos sobre Edital, Minuta do Contrato e Resultado da Licitação;*
- *Comprovante de publicação do ato de designação da comissão de Licitação;*
- *Mapeamento das linhas e respectivos percursos.*

Assim, analisando os argumentos apresentados pelo recorrente, da mesma forma que a decisão prolatada no Recurso Ordinário n. 748.935 do TCE/MG, entendo que a ausência da autorização do responsável para realização da licitação se trata de falha formal, em face da existência da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente.

Ademais, cabe consignar que, no documento de f. 9 do processo originário (peça 3), o Prefeito Municipal determinou, em tempo oportuno, a alocação da reserva orçamentária e o encaminhamento da contratação, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei 8.666/93. Fato este que, pode ser interpretado como uma autorização para a continuidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, refuto como sanada a ausência documental da autorização do responsável para a realização da licitação.

Entretanto, em relação aos documentos apresentados pelo recorrente, visando sanar as demais ausências apontadas no supracitado acórdão (peça 1/f. 8- 11), observa-se que:

1. A apresentação do decreto de nomeação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio (f. 9), por si só, não evidencia sua publicidade na imprensa oficial;

2. A simples indicação do nome das linhas e sua quilometragem (f. 10) não cumpre a finalidade de identificar o trajeto percorrido em cada uma;

3. O parecer jurídico apresentado se refere, tão somente, a fase recursal do Pregão Presencial n. 12/2012.

Em sendo assim, nenhum dos documentos apresentados supre as ausências documentais relatadas no Acórdão n. 681/2016.

De modo adverso, o Ministério Público de Contas (peça 7) opina pelo não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 681/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

No mérito, acompanho o entendimento externado pelo apoio técnico, do qual compartilho, inclusive, a bem fundamentada análise alhures destacada.

De fato, o Recorrente não logrou êxito em seu pleito; pois, quanto às razões, não cuidou de juntar aos autos todas as provas com força bastante para alterar a decisão que decretou a irregularidade no procedimento deflagrado, descritas no voto condutor do julgamento.

Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do então gestor, não basta para recorrer manifestar o simples inconformismo. É necessário sanear o feito, de modo que não deixe de apresentar quaisquer dos documentos reclamados.

Portanto, sem a apresentação dos documentos de remessa obrigatória - ainda que em fase de recurso - esta Corte de Contas fica impedida de modificar os comandos do Decisum objurgado.

De tal modo, outro caminho não há se não o de manter o comando do item “I” do Decisum, pelos fundamentos em que foi posto.

Por via reflexa, entendo que é possível minorar o *quantum debetur* da multa arbitrada, relativamente às impropriedades remanescentes.

Cabe, portanto, adotar orientação precedente da Corte Fiscal e **aplacar a medida da sanção arbitrada no comando do item “II”** do *Decisum*, ajustando-a, proporcionalmente, ao valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS.

Afastada, portanto, a reforma *in totum* do Acórdão da Primeira Câmara, julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com a Divisão de Fiscalização de Educação formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) **conhecer** do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Figueirão MS, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa** (CPF 365.365.801-25), para o fim de **REFORMAR o Acórdão da Primeira Câmara n. 681/2016,** prolatado em consenso uniforme na 8ª Sessão Ordinária do dia 26 de abril de 2016, no sentido único de **aplacar a multa imposta no comando do item "II",** para o valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**; **mantendo-se todos os demais comandos do Decisum**, na forma em que foram postos; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.LBA